



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Distrito Federal  
21ª Vara Federal Cível da SJDF

**PROCESSO:** 1048543-94.2024.4.01.3400 **CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) **POLO ATIVO:** ----  
**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** JOSE RIBEILIMA ANDRADE - GO27849 **POLO PASSIVO:** ----

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ---- em face da ----, em que se pretende provimento judicial, em sede de tutela de urgência, para suspender o processo administrativo nº 23520.006650/2020-47.

Informou ser aluno regularmente matriculado no Curso de Medicina da Universidade Federal do Oeste da Bahia, cujo processo de ingresso se deu por meio do Edital SISU/2019.1 e Edital ----, para vaga destinada a candidatos autodeclarados pretos, pardos e indígenas.

Narrou que sua, conforme item 35.1.1.8 do edital, os candidatos que concorreram nas vagas reservadas aos negros (pretos e pardos) deveriam firmar a autodeclaração, o que foi feito. Entretanto, o edital não previa a instituição de Comissão de Heteroidentificação.

Diz que, em 2020, a ----instaurou o processo administrativo nº 23520.006650/2020-47 para averiguar as denúncias contra candidatos que supostamente teriam fraudado as cotas reservadas aos negros, sendo que foi constituída Comissão de Heteroidentificação.

Afirma que a comissão exarou parecer desfavorável a sua autodeclaração. Entretanto, sustenta padecer o documento de ilegalidade.

Defendeu que a convocação afronta o princípio da vinculação ao edital, não podendo a IES criar novas regras do processo seletivo, e a ausência de razoabilidade na medida, após a conclusão de 5 anos de curso.

Com a inicial, vieram documentos.

É o relatório. **Decido.**

A teor do artigo 300 do CPC, para a concessão da medida emergencial pleiteada, é necessário a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem, na hipótese sob análise, os fundamentos apresentados

pelo requerente são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados.

A parte autora almeja a suspensão dos atos administrativos, praticado no âmbito da ----, que indeferiram sua autodeclaração como pessoa parda. Aponta que foram praticados ilegalmente, por ausência de previsão em Edital de procedimento complementar à autodeclaração de pretos e pardos.

É cediço que, via de regra, ao Poder Judiciário não se reconhece a possibilidade de apreciar o mérito dos atos administrativos, por força do princípio constitucional da separação dos poderes.

Em matéria de concurso público/processo seletivo, insere-se nesse mérito, entre outros, a correção de questões provas objetivas e discursivas, bem como o julgamento de outros critérios de avaliação, inclusive, relativos à adequação dos títulos e documentos apresentados pelos candidatos.

Com efeito, o edital faz lei entre as partes e obriga tanto a Administração Pública quanto os candidatos à sua estrita observância, devendo ser prestigiado, portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, conquanto tenha o STF, em sede de Repercussão Geral – RE n.º 632.853/CE (Tema 485), fixado a tese de que “os critérios adotados por banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário”, estabeleceu a ressalva para as hipóteses de flagrante ilegalidade, que é o caso dos autos.

O art.1º, inciso IV, da Lei nº 12.288/2010, Estatuto da Igualdade Racial, dispôs que população negra é o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga.

Por sua vez, o art. 2º da Lei nº 12.990/2014, que instituiu a reserva de vagas em concursos públicos para negros, admitiu que a autodeclaração racial fosse sindicada pela administração, tanto que sancionou a falsa declaração com a eliminação do concurso:

**Art. 20 Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.**

**Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.**

A possibilidade de a Administração analisar a pertinência da autodeclaração não fragiliza a reserva de vagas, senão a reforça, na medida em que a exclusão dos candidatos que não preenchem os parâmetros eleitos para tal análise assegura que as vagas sejam recebidas por seus verdadeiros beneficiários.

Nesse sentido, o STF, no julgamento da ADC 41, já reconheceu a

legitimidade da utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada à dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Com efeito, à época da inscrição do autor no Edital UFOB nº 002/2019, de 21/01/2019, estava vigente a Portaria MPOG nº 04/2018, de 10/04/2018, que regulamentou o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos cotistas, que assim dispôs:

**Art. 11. Serão eliminados do concurso público os candidatos cujas autodeclarações não forem confirmadas em procedimento de heteroidentificação**, ainda que tenham obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência e independentemente de alegação de boa-fé.

*Parágrafo único - A eliminação de candidato por não confirmação da autodeclaração não enseja o dever de convocar suplementarmente candidatos não convocados para o procedimento de heteroidentificação.*

Atualmente, a matéria está regulamentada pela Instrução Normativa MGI n 23, de 25/07/2023, que revogou a portaria anterior. Contudo, mantém a disposição sobre a previsão de eliminação de candidatos:

*Art. 15. Serão convocadas para o procedimento de heteroidentificação todas as pessoas optantes pela reserva de vagas classificadas na fase imediatamente anterior à realização do procedimento de heteroidentificação. (...)*

**§ 2º A pessoa que não comparecer ao procedimento de heteroidentificação será eliminada do certame**, dispensada a convocação suplementar de pessoas candidatas não habilitadas. (...)

*Art. 22. O procedimento de heteroidentificação será filmado e sua gravação será utilizada na análise de eventuais recursos interpostos contra a decisão da comissão.*

***Parágrafo único. A pessoa que recusar a realização da filmagem do procedimento para fins de heteroidentificação, nos termos do caput, será eliminada do certame***, dispensada a convocação suplementar de pessoas candidatas não habilitadas. (...)

***Art. 26. Na hipótese de indícios ou denúncias de fraude ou má-fé no procedimento de heteroidentificação***, o caso será encaminhado aos órgãos competentes para as providências cabíveis.

*Parágrafo único. Na hipótese de constatação, pelos órgãos competentes, de fraude ou má-fé no procedimento de heteroidentificação, respeitados o contraditório e a ampla defesa:*

***I - caso o certame ainda esteja em andamento, a pessoa será eliminada;***

***II - caso a pessoa já tenha sido nomeada, ficará sujeita à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.***

Ocorre que, conforme narrado na inicial, observou-se que o Edital UFON nº 002/2019, de 21/01/2019 (id 2136165890), previu o sistema de cotas para reserva de vagas aos candidatos pretos e pardos, cujo acesso se daria por meio de autodeclaração (item 35 do Edital), sendo que também foi prevista a fase de análise da documentação, nos seguintes termos:

***DA ANÁLISE DOCUMENTAL DE ENQUADRAMENTO À CATEGORIA DE INSCRIÇÃO***

***17. A verificação de enquadramento à categoria de inscrição será realizada por comissões instituídas com esta finalidade, e tomará por base***

**as informações prestadas e os documentos apresentados pelos candidatos.**

17.1. *Em caso de necessidades eventuais, poderá ser solicitada aos(as) candidatos(as) documentação complementar para verificação de sua veracidade, realização de entrevistas e visitas ao local de seu domicílio, bem como consultas a cadastros de informações socioeconômicas, quando do procedimento de avaliação socioeconômica, a ser realizado pela UFOB;*

17.2. *As comissões avaliarão a comprovação, concomitantemente, de todos os requisitos exigidos para a categoria de inscrição do(a) candidato(a).*

17.3. *Este procedimento avaliativo de enquadramento à categoria de inscrição ocorrerá durante o período letivo, após a matrícula do candidato, sendo observado o item 40 deste edital normativo (quanto à interposição de recursos)*

(...)

**39. A prestação de informação falsa ou irregularidade na documentação apresentada pelo estudante, apurada posteriormente à matrícula, em procedimento que lhe assegure o contraditório e a ampla defesa, ensejará o cancelamento de sua matrícula na UFOB, sem prejuízo das sanções penais eventualmente cabíveis (g.n.)**

Assim, a forma de análise da aptidão do candidato para cotas raciais era por meio de autodeclaração, sendo que poderia ser, eventualmente, realizada entrevista. Entretanto, não houve previsão de constituição de comissão de heteroidentificação no certame para tal fim. Inclusive esta foi a manifestação do pró-reitor da UFOB no processo administrativo (id 2136165927, p. 68):

*À Coordenadoria de Seleção e Ingresso - CSI*

*Superintendência Universitária - SU*

*Universidade Federal do Oeste da Bahia - UFOB*

*Prezada Coordenadora,*

*Ao cumprimentá-la cordialmente, informamos que não há indicação explícita no Edital de Matrícula de que haveria uma Comissão de Análise para Candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas nas categorias L2, L6, L10 e L14, uma vez que a previsão editalícia consistiu na autodeclaração.*

*No entanto, acolhemos a indicação da Coordenadoria de Seleção e Ingresso da Superintendência Universitária da UFOB como uma recomendação para análise de inserção no próximo Edital.*

*Com os melhores cumprimentos,*

Portanto, é possível concluir que a única forma de verificação utilizada e prevista no Edital SISU/2019.1 e UFOB foi a autodeclaração do autor.

Pois bem, tendo sido aprovado no processo seletivo, o autor iniciou os seus estudos na Universidade Ré no período de 2019.1, conforme se verifica do processo administrativo (id 2136165927).

Por sua vez, a UFOB convocou o autor para um procedimento de

heteroidentificação complementar à autodeclaração de pessoas negras, referente ao ingresso nos cursos de graduação apenas em maio/2022 (id 2136165927, p. 208/2022), ou seja, quase 03 (três) anos depois de ele ter iniciado o seu curso, e sem qualquer previsão no Edital acerca da possibilidade.

Não bastasse isso, o parecer da comissão somente foi encaminhado ao Centro das Ciências Biológicas e da Saúde para ciência do autor no dia 14/05/2024 (id 2136165927, p. 228), mais de 05 (cinco) anos do início do curso.

Dessa forma, verifica-se que o ato de convocação tardia por comissão de heteroidentificação não prevista em edital viola os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica.

Nesse sentido, trago à colação a decisão proferida, em sede de tutela de urgência, no Agravo de Instrumento nº 1046558-42.2023.4.01.0000, de Relatoria do Desembargador Federal Newton Ramos:

*Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ANDREZA KETTLYN SALES DE ARAÚJO** contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, sob o fundamento, em síntese, de que merece ser prestigiado o princípio da presunção da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, o qual decorre do princípio da supremacia do interesse público frente ao interesse particular.*

*Sustenta a agravante, em suma: i) a ausência de previsão editalícia acerca do procedimento de heteroidentificação complementar; ii) é parda, conforme se autodeclarou no processo seletivo; iii) impossibilidade de realização do procedimento de heteroidentificação após a matrícula; e iv) ausência de fundamentação na decisão que a eliminou do procedimento de heteroidentificação. Concluiu os autos.*

**Decido.**

*Insta consignar, de início, que a tutela de urgência poderá ser concedida quando presente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC/2015).*

*O art. 1.019, I, do Código de Processo Civil – CPC/2015, por sua vez, faculta ao relator atribuir efeito suspensivo ou conceder efeito ativo ao agravo de instrumento quando demonstrados, de plano, a plausibilidade da fundamentação expandida e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.*

*Nesse contexto, em juízo de cognição sumária, vislumbro, na espécie, a presença dos pressupostos legais necessários à antecipação dos efeitos da tutela recursal (efeito ativo).*

*No caso, o exame da documentação juntada aos autos revela que a agravante encontra-se matriculada desde 2018 e já está no décimo período do curso de Medicina, pendente apenas dois períodos para a concluir a graduação (id. 371617133).*

*Verifica-se, ainda, que, após longo período matriculada, a agravante foi convocada, em 06/11/2023, para a realização de procedimento de heteroidentificação, cujo ato somente veio a se perfectibilizar em 13/11/2023 (id. 371617135).*

*Sucedendo que a jurisprudência dessa Corte firmou o entendimento no sentido de que, inexistindo previsão editalícia e regulamentar para a realização de heteroidentificação complementar, ela não poderá ser realizada com o fim de validar a autodeclaração.*

*Isso porque, sem a presença de critérios objetivos, devidamente estabelecidos no edital, e observado o procedimento autodeclaratório previsto à época, não se justifica, sob o ponto de vista jurídico, a realização posterior de heteroidentificação com base em atos normativos supervenientes. A propósito, vejamos:*

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. ENSINO SUPERIOR. PROCESSO SELETIVO. COTAS RACIAIS. VAGAS DESTINADAS A CANDIDATOS PRETOS E PARDOS. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA VERIFICAÇÃO DA AUTODECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SEGURANÇA JURÍDICA. COMISSÃO PROCESSANTE. MEMBROS DISCENTES E SERVIDORES NÃO ESTÁVEIS. IRREGULARIDADE. DIREITO À MATRÍCULA. SENTENÇA MANTIDA.*

1. *Não obstante a legitimidade da adoção da heteroidentificação como critério supletivo à autodeclaração racial do candidato (ADC 41, Relator Ministro. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2017, DJe-180 17-08-2017), a atuação administrativa a ela referente deve estar pautada em critérios objetivos antecedentes à avaliação realizada, voltando-se ao impedimento de eventual tentativa de fraude ao sistema de cotas e valorizando, ainda, a relativa presunção de legitimidade da autodeclaração.*

2. *A possibilidade de realização de processo de heteroidentificação fenotípica em concursos vestibulares deve estar jungida à existência de prévia previsão editalícia, que, estabelecendo as condições de ingresso na instituição, também preveja a adoção do referido critério de avaliação, mostrando-se excepcionalmente possível apenas na hipótese em que, mediante processo administrativo timbrado pelo devido processo legal, vier a ser demonstrada e reconhecida, com base em critérios objetivos pré-fixados, a ocorrência da fraude imputada ao candidato. Nesse sentido: AC 100757106.2020.4.01.3600, Rel. Desembargador Federal Jamil Rosa De Jesus Oliveira, TRF1 – Sexta Turma, PJe 19/10/2021.*

3. *Inexistindo previsão editalícia e regulamentar pelo procedimento de heteroidentificação complementar, sem também a presença de quaisquer critérios objetivos prévios que possam embasar a investigação de eventual fraude, a reavaliação não poderia ser realizada, em momento posterior ao processo seletivo, com o fim ordinário de validar a autodeclaração. Nesse sentido, também o precedente: AMS 1005914-72.2020.4.01.4200, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, PJe 28/06/2021.*

4. *Não fosse o bastante, a Banca de Heteroidentificação Complementar à Autodeclaração, constituída para apurar a denúncia de fraude contra a autora no acesso à vaga reservada, foi composta por duas estudantes da Universidade que era colegas da parte autora, sem isenção e competência para o exercício da função pública e para o processamento de atos administrativos. Ademais, a comissão processante contou ainda com servidores não estáveis, o que, aplicando-se de forma analógica a regra do processo administrativo disciplinar, viola o disposto no art. 149 da Lei nº 8.112/90.*

7. *Apelação a que se nega provimento.*

8. *Honorários advocatícios recursais incabíveis na espécie, tendo em vista que a verba de sucumbência já foi fixada na origem no percentual máximo a que alude o §2º do art. 85 do CPC.*

*(AC 1000286-18.2018.4.01.3313, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIELE MARANHAO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 11/05/2023 PAG.)*

*Vislumbra-se, ademais, a presença de periculum in mora, uma vez que o cancelamento indevido da matrícula tem o condão de causar prejuízo grave à parte agravante, seja em razão do atraso injustificado na conclusão do curso, seja em decorrência do atraso indevido do exercício pela parte interessada de sua futura profissão.*

*Não se pode olvidar, ainda, que o retorno do estudante às aulas não enseja prejuízo substancial à parte agravada.*

*Desse modo, entendo pela plausibilidade da fundamentação expendida e pelo risco de lesão grave ou de difícil reparação.*

*Isso posto, **defiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar à parte agravada que realize todos os procedimentos necessários para*

*reativar e manter ativa a matrícula da agravante no curso de Medicina, na prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de atraso, nos termos do art. 537, caput e parágrafos, do Código de Processo Civil – CPC/2015, sem prejuízo das sanções previstas no §3º do art. 536 do mesmo diploma processual. (...)*

Desse modo, verificada, nesta análise não exauriente, a verossimilhança do direito que se alega, e sendo patente o perigo da demora, tendo em vista a possibilidade de exclusão de um aluno do curso universitário de Medicina, para o qual vem se dedicando ao longo de cinco anos, o deferimento do pedido de tutela antecipada é medida que se impõe.

Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência para determinar que a UFOB suspenda a tramitação do processo administrativo nº 23520.006650/2020-47, que resultou no indeferimento da autodeclaração do autor, permitindo a ele a matrícula nos próximos períodos do curso de Medicina, seguindo todas as etapas de formação do curso até a sua conclusão, **caso o único impedimento para tanto seja a ausência de análise complementar à sua autodeclaração.**

Intime-se a UFOB, **com urgência**, para que conheça o teor desta decisão e promova todos os atos necessários para o seu **cumprimento, citandoa** para apresentar resposta.

**Intime-se a ré, por mandado, se possível nesta capital.**

**Caso não haja a possibilidade, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Barreiras para lá ser cumprido o mandado de intimação e citação.**

Considerando o teor do Ofício Circular nº 00001/2016/GAB/PRU1/PGU/AGU, deixo de realizar a audiência prévia de conciliação e mediação, prevista no art. 334, § 4º, II, do Novo Código de Processo Civil.

Assim, apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Desde já, indefiro protestos e pedidos genéricos de produção de provas, devendo as partes, se assim desejarem, requerer a produção de provas específicas que entendam necessárias ao julgamento do feito, declinando os fatos que pretendam comprovar, devendo assim proceder em sede de contestação (parte ré) e réplica (parte autora).

Em caso de serem formulados pedidos de produção de provas específicas de natureza não documental, venham os autos conclusos para decisão sobre a instrução probatória.

Caso não sejam veiculados pedidos de produção de provas específicas ou no caso de as partes considerarem ser a prova documental suficiente para a elucidação dos pontos controvertidos, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

**Defiro** à assistência judiciária gratuita ao autor. Anote-se.

Intime-se a parte autora, via sistema.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

**FRANCISCO VALLE BRUM**  
Juiz Federal Substituto da 21ª Vara/SJDF *assinado*  
*eletronicamente*

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO VALLE BRUM

08/07/2024 16:26:45

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 2136332466



24070814543594200002

IMPRIMIR

GERAR PDF